



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 553/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete balístico com flutuabilidade positiva como EPI – equipamento de proteção individual para os policiais militares e civis em missão em rios, lagos e/ou lagoas no âmbito do estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 20/03/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 20/03/2024, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 03/04/2024 (fl. 08v).

O projeto em referência “*Institui a obrigatoriedade do uso de Colete Balístico com Flutuabilidade Positiva como EPI - Equipamento de Proteção Individual para os Policiais Militares e Civis em missão em rios, lagos e/ou lagoas no âmbito do Estado do Mato Grosso*”.

O Autor em justificativa expõe:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatório o uso de Colete Balístico com Flutuabilidade Positiva como EPI - Equipamento de Proteção Individual para os Policiais Militares e Civis em missão em rios, lagos e/ou lagoas no âmbito do Estado do Mato Grosso. O colete de proteção balístico ou colete a prova de balas é uma vestimenta destinada a oferecer proteção ao tronco do usuário, quanto a ameaças de impacto de choque mecânico. Seu objetivo principal é proteger o tronco contra tiros, facadas (armas brancas) e estilhaços, evitando traumas que sejam incapacitantes ou fatais. Ele é considerado um EPI (Equipamento de Proteção Pessoal), de uso obrigatório, para os profissionais da segurança pública ou privada quando em serviço e armados com arma de fogo. Coletes à prova de balas são produtos controlados pelo Exército e são classificados quanto ao nível de proteção e quanto ao grau de restrição. Já o Colete Balístico com Flutuabilidade Positiva além de toda a proteção citada acima, deve ainda possuir partes internas de material flutuante, frente e costas, coeficiente de absorção de água menor que 3% (três por cento), quando submetido a avaliação técnica específica, conforme as especificações contidas na Portaria nº 023 - EME,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Exército Brasileiro, de 12 de fevereiro de 2020. No primeiro dia do mês de março de 2024, vivenciamos na prática uma tragédia em nosso Estado devido à falta do equipamento adequado de segurança para missões em água, quando o Soldado da Polícia Militar Jaderson Nunes Teixeira e o Sargento Helidiony Barbosa morreram afogados quando o barco em que eles estavam naufragou enquanto participavam de uma operação ambiental que fiscalizava a pesca ilegal no Rio das Mortes. Muito provavelmente se estivessem com coletes adequados para o local que desempenhavam a missão, teriam tido chances de sobrevivência até a chegada do resgate. Diante do exposto e pela importância da matéria aludida, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da obrigatoriedade do uso de Colete Balístico com Flutuabilidade Positiva como EPI - Equipamento de Proteção Individual para os Policiais Militares e Civis em missão em rios, lagos e/ou lagoas no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 04/04/2024 (fl. 08v). A Comissão opinou, via parecer escrito, favoravelmente à sua aprovação no mérito (fls. 09-14), cujo parecer foi aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 28/08/2024 (fl. 14v).

A segunda pauta foi cumprida no período do dia 04/09/2024 a 11/09/2024, quando, então, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, em 12/09/2024, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 14v).

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto de lei em questão encontra-se aprovado sem qualquer emenda ou apenso, não havendo assim preliminares a serem observadas.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito – da proposta – ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade do uso de Colete Balístico com Flutuabilidade Positiva como EPI - Equipamento de Proteção Individual para os Policiais Militares e Civis em missão em rios, lagos e/ou lagoas no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se como colete flutuante à prova balística aquele que fornece proteção balística frontal e traseira com capacidade de flutuação para manter o corpo gravemente ferido na superfície da água, com as especificações contidas na Portaria nº 023 - EME, de 12 de fevereiro de 2020, do Exército Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

A matéria em questão não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que não envolve a criação de cargos, aumento de despesas ou estruturação de órgãos públicos. Verifica-se, portanto, que o projeto de lei possui iniciativa geral, podendo ser proposto por qualquer parlamentar, conforme estabelecido nos artigos 61 da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O projeto não se enquadra no rol taxativo de iniciativa privativa do Governador, previsto no parágrafo único do mesmo artigo, que reserva ao Chefe do Executivo estadual.



Ademais a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa forma, o projeto está amparado pela competência legislativa concorrente e pela legitimidade da Assembleia para sua propositura, em conformidade com as disposições constitucionais federal e estadual, sendo formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo



a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.
(...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

Portanto na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto materialmente constitucional a proposição.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à *regimentalidade* é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com os artigos 155 do Regimento Interno e acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172, V a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de N.º 553/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 553/2024 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>26 / 08 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>EDUARDO BOUELHO</u>
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei N.º 553/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	